



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025293-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante LUANA MURIEL SIMON DE BARROS, é agravado ANDERSON SEGATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.934

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2025293-64.2025.8.26.0000

COMARCA: PORTO FELIZ

AGRAVANTE: LUANA MURIEL SIMON DE BARROS

AGRAVADA: ANDERSON SEGATO

Agravo de instrumento. Inconformismo contra decisão que rejeitou impugnação apresentada em ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Alegação de nulidade da citação na fase de conhecimento. Carta citatória endereçada a condomínio edilício, onde foi recebida, sem qualquer resistência, por funcionário da portaria. Arts. 243 e 248, § 4º, do CPC. Citação válida. Alegação de falsificação de assinatura lançada no cheque objeto da ação monitória. Matéria de defesa que deveria ter sido suscitada nos autos principais, não havendo espaço para discussão do tema nesse procedimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, não respondido (decurso de prazo, fl. 38) e bem processado, por meio do

qual a agravante quer ver reformada a r. decisão digitalizada às fls. 69, que rejeitou a impugnação apresentada nos autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Sustenta, em síntese, nulidade da citação realizada na fase de conhecimento e falsidade documental. Diz que o A. R. foi recebido por terceiro desconhecido, em portaria de condomínio no qual não residia ao tempo da diligência. Argumenta que a decisão agravada indica fls. que sequer correspondem aos autos, referindo-se a condomínio industrial, onde, certamente, a agravante também não residiria. Junta documentos. Pede o provimento do recurso, para que a ação monitória retorne ao seu curso normal, levantando a penhora que recaiu sobre seu saldo bancário encontrado em conta corrente de sua titularidade.

O agravo processou-se com a concessão do efeito suspensivo parcial. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Sabe-se que o ato citatório é o mais importante do processo, uma vez que é por meio dele que a relação processual se aperfeiçoa, mostrando-se imprescindível, não se nega, que a carta citatória seja entregue diretamente ao réu para que se tenha como

demonstrado sua inequívoca ciência dos atos e termos do processo (art. 242, do CPC).

No caso, verifica-se do processo de conhecimento que o agravado não obteve êxito nas tentativas de citação realizadas no endereço indicado na petição inicial. Realizadas pesquisas pertinentes, as tentativas de citação pessoal também não surtiram resultado. Foram expedidas cartas de citação para outros endereços, com retornos negativos, até que o agravado, em pesquisa pessoal, informou o endereço da agravante como sendo Rua Almeida Junior, 71, Portal dos Bandeirantes I, Porto Feliz, no qual a carta de citação foi recebida, sem qualquer resistência.

Pois bem.

A princípio, é importante deixar consignado que, nos termos do art. 243 do CPC, *“A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado”*. No mais, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, *“nos condomínios edifícios (...) será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria, responsável pelo recebimento de correspondência (...)”*.

Anote-se que o funcionário da portaria do condomínio, quando desconhecer o citando, pode recusar-se ao recebimento da correspondência, bastando que, para isso, declare o motivo, ou seja, se o destinatário não reside no local, está ausente ou

mudou-se. Contudo, ao receber a carta, sem qualquer resistência, a presunção legal é de validade da citação.

No caso, alega, a agravante, que, na data em que realizado o ato citatório, residia em endereço diverso, para tanto, colacionou cópia parcial de conta de consumo de energia elétrica referente a maio/2023, de modo que a carta citatória, recebida por porteiro, sem identificação, não pode prevalecer.

Não obstante o alegado, há de se observar que, ao contrário do afirmado pela agravante, na fase de conhecimento, a carta foi recebida por *Fernando da Silva, RG 33.584.031* e, mais recentemente, quando iniciado o presente cumprimento de sentença, a carta de intimação foi encaminhada para o mesmo endereço e, após três tentativas em dias distintos, sem qualquer informação de que a agravante ali não residia, foi devolvida pelo motivo “ausente”, o que reforça o entendimento de que a agravante ali poderia ser encontrada.

Acrescente-se que, em parelho ao que deixou consignado o douto Juízo *a quo* na decisão que reconheceu a validade da citação, também realizei breve consulta na internet (Google Maps) e constatei que o endereço diligenciado (Rua Almeida Junior nº 71) está localizado no interior do condomínio residencial, Portal dos Bandeirantes I, dotado de portaria de acesso na Rodovia Antônio Soares de Souza.

Dito isso, a presunção de veracidade deve ser

elidida pelo citando, a quem compete demonstrar que a comunicação não lhe foi entregue, pois o reconhecimento da nulidade da citação demanda prova inequívoca de que o destinatário não a recebeu, não sendo suficiente, para tanto, a juntada de cópia de contas de consumo de energia elétrica referentes ao período de dezembro/2023 a dezembro/2024 e trecho de conta referente a maio/2023.

Assim sendo, é válido o ato citatório operado no processo de conhecimento e, bem por isso, não há que se falar em nulidade da citação.

Por fim, o inconformismo em razão da alegada fraude mediante falsificação da assinatura do cheque é matéria de defesa, que deveria ter sido apresentada nos autos próprios, mas não ocorreu em razão da revelia decretada. Assim, não há espaço para discussão da questão nesse procedimento.

A r. decisão, pois, fica mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator